



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 11610.005659/2001-80  
**Recurso nº** 157.262 Voluntário  
**Matéria** IRF - Ano(s): 1992  
**Acórdão nº** 106-16.842  
**Sessão de** 23 de abril de 2008  
**Recorrente** PARATODOS CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP I

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**


Exercício: 1993, 1992

**PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA - DATA DE RECEBIMENTO REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO - TRINTÍDIO LEGAL - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO -**

Na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Essa dicção do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, é idêntica à do Código de Processo Civil e à do Código Civil.

Recurso voluntário não conhecido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por precepto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS  
Relator

FORMALIZADO EM:

03 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Para explicitar os motivos da impugnação, bem como delimitar o objeto da autuação, transcrevemos o relatório da decisão *a quo*, que teve como relator o AFRFB Valter Kiyoshi Sako, *verbis*:

*Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 31/38) apresentada pela empresa PARATODOS CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, supra qualificada, contra o Despacho Decisório da Diort/Derat/SPO, em fls. 25/27, pelo qual foi indeferido o pedido de restituição de ILL formulado à fl. 01.*

*No referido pedido de restituição, o contribuinte fundamenta o seu pleito com base na Resolução do Senado Federal nº 82/96. O valor da restituição pleiteada é de Cr\$ 11.086.464,44.*

*No Despacho Decisório da Diort/Derat/SPO, de fls. 25/27, a autoridade administrativa assevera que a restituição pleiteada pelo contribuinte se refere a pagamentos efetuados em 1992, e que o processo foi protocolizado em 14/11/01.*

*Tendo em vista que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 165, I e 168, inciso I, do CTN, foi indeferido o pedido formulado pelo contribuinte.*

*Cientificado do indeferimento em 16/10/02 (fl.30), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 31/38) em 18/11/02, alegando, em síntese:*

*5.1.o pedido de restituição do ILL conta-se a partir da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.713/88.*

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo (SP), por unanimidade de votos, considerou a solicitação improcedente, em decisão de fls. 61 a 65. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 6.971, de 28 de abril de 2005, que foi assim ementado:

*RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal extingue-se após o decurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.*

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 04/10/2005 (fls. 67). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 08/11/2005 (fls. 68).

No voluntário, afirma que, para as sociedades limitadas, o termo de início do prazo decadencial do direito à repetição do indébito do ILL começou a fluir a partir da publicação da Instrução Normativa SRF n° 63, de 25 de julho de 1997. Assim, o recorrente teria até 26 de julho de 2002 para pleitear o seu direito, tendo-o feito em 14 de novembro de 2001.

Dessa forma, não há que se falar em decadência, como asseverado na decisão recorrida.

Alfim, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, com o provimento do recurso para o fim de ser reconhecida a devolução do ILL indevidamente recolhido.

Distribuído o processo a este Conselheiro, veio numerado até às folhas 79 (última).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 04/10/2005 (fls. 67) e interpôs o recurso voluntário em 08 de novembro de 2005 (fls. 68), **fora do trintídio legal**.

O dia 04 de outubro de 2005 foi uma terça-feira. Assim, o prazo legal começou a correr a partir da quarta-feira, 05/10/2005, inclusive. Contados 30 dias de 05/10/2005, o termo final exauriu-se em 03/11/2005, quinta-feira. O recorrente somente interpôs o recurso no dia 08/11/2005, terça-feira da semana seguinte à do término do prazo legal.

No recurso voluntário, o recorrente sequer aborda a preliminar de intempestividade do recurso. Restringe-se, apenas, a espancar a decadência acolhida pela decisão de 1º grau.

Transcrevo o art. 23 do Decreto n° 70.235/72, que dispõe sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal:

**Art. 23. Far-se-á a intimação:**

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n° 9.532, de 1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n° 9.532, de 1997)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*(Redação dada pela Lei n° 11.196, de 2005)*

*envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1ª, I a III – omissis;*

**§ 2º Considera-se feita a intimação:**

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*III e IV – omissis;*

*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 5º a §9º - omissis. (grifei)*

Vê-se, então, que o trintídio legal conta-se da data de ciência aposta no aviso de recebimento, na forma do art. 23, II, § 2º, II (primeira parte). No caso aqui em debate, o recorrente foi intimado da decisão da Turma de Julgamento em 04/10/2005 (fls. 67) e somente interpôs o recurso em 08/11/2005, quando já fluíra o trintídio legal.

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto por perempto.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

